

Registro: 2025.0000076336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050818-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA CRISTINA DA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1050818-93.2024.8.26.0002

APELANTE: LUANA CRISTINA DA SILVA CRUZ

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39399

CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – TARIFA DE CADASTRO – Cobrança permitida conforme orientação do REsp 1.251.331/RS, cujo valor não se mostra excessivo - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM – Regularidade das exigências, na hipótese, consoante o REsp 1.578.553/SP, cujos valores praticados são compatíveis com os de mercado – Possibilidade de cobrança sem comprovação do valor gasto pelo serviço, bastando a comprovação de que tenha sido efetivamente prestado por valor não abusivo - PRÊMIO DE SEGURO – Ilegalidade reconhecida, por aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no bojo do REsp 1.639.320/SP – Necessária restituição – Sentença reformada nesta parte - Inexistência de comissão de permanência cumulada a demais encargos moratórios - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de "ação revisional de contrato" ajuizada por LUANA CRISTINA DA SILVA CRUZ em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 231/239, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora, às fls. 242/256, sustentando, em síntese, que: (i) não se justifica a cobrança de tarifa de avaliação do bem e tarifa de registro sem que seja comprovado documentalmente o valor pelo qual foi



gasto a título de tais serviços (fl. 244, 2º parágrafo); (ii) valor acima da média de mercado cobrado pela tarifa de cadastro (fl. 245); (iii) venda casada de "seguro autos terceiros" (fl. 251); (iv) indevida cobrança cumulada de encargos moratórios (fl. 253); (v)

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado às fls. 260/277.

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo, em que a autora afirma que foram cobrados encargos e tarifas administrativas de forma ilegal.

Quanto às tarifas de cadastro, de avaliação do bem, e registro do contrato, observa-se do título suas exigências (fl. 33, itens B9, D1 e D2), cobranças devidamente questionadas na petição inicial (fls. 7/11) e no recurso (fls. 245/248), sendo que, acerca do tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, em exame de recursos sob o rito dos repetitivos:

"Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: [...] <u>Permanece válida a Tarifa de Cadastro</u> expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada <u>no início do relacionamento</u> entre o consumidor e a instituição financeira." (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

"TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.3. <u>Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato</u>, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por



serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

E, na hipótese, não se verifica abusividade da cobrança da tarifa de cadastro, notadamente ante ausência de alegação da autora no sentido de não se tratar do início do relacionamento entre as partes, e tendo sido o serviço evidentemente prestado, já que o cadastro e o título foram efetivamente elaborados.

Salienta-se que o valor pactuado, no importe de R\$ 850,00 (fl. 33, item D1), não é abusivo, já que não ultrapassa o dobro da taxa <u>média</u> de mercado (R\$ 599,61¹), divulgada pelo Banco Central, para o mês da contratação (dezembro/2020 — fl. 33, item I).

No que se refere ao registro do contrato (fl. 33, item B9) era possível, mediante exibição do CRLV ou DUT do veículo pela autora, demonstrar a ausência de registro do contrato junto ao órgão de trânsito — o qual é, segundo as regras da experiência, regularmente providenciado pela instituição financeira, porquanto é de seu interesse, notadamente porque a lei exige tal formalidade para constituição da propriedade fiduciária e consequente transmissão da posse (art. 1.361, §1º e 2º, do Código Civil), ressaltando-se que o valor cobrado de R\$ 146,91 (fl. 33, item B9) não é abusivo.

Relativamente à tarifa de avaliação do bem, observa-se às fls. 175/177 que o serviço foi devidamente prestado, pelo valor de R\$ 239,00 (fl.

¹ <u>https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados</u> - Tabela "Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento"



33, item D2), compatível com os hodiernamente praticados no mercado, de modo que não se verifica abusividade, no caso concreto.

E, a alegação de que a tarifa não poderia ser cobrada sem que fosse comprovado documentalmente o valor pelo qual foi gasto a título de tal serviço não procede, notadamente por trata-se de serviço interno da instituição financeira, bastando a comprovação de que tenha sido efetivamente prestado por valor não abusivo, como na hipótese.

No tocante ao seguro, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: [...] 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

E, o próprio teor da avença, à fl. 33 (item B6), indica que não foi concedida oportunidade de escolha à consumidora quanto à seguradora (Santander Auto Seguros S.A), cujos dados já vieram grafados na cédula, e que pertence ao mesmo grupo econômico da ré², caracterizando-se, portanto, a venda casada (art. 39, I, do CDC).

Assim, o montante correspondente deverá ser restituído, com correção monetária, pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o respectivo desembolso, até a citação e, a partir de então (art. 405 do CC), atualizado apenas pela Taxa SELIC, na qual já está incluída a correção monetária e juros

 2 Cf. https://www.santander.com.br/hotsite/santanderfinanciamentos/seguro-santanderauto.html?ori=SF&int_source=menu-seguro-santander-auto (conferir nota de rodapé)



de mora, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, autorizando-se, desde já, a compensação com saldo devedor referente ao contrato, se ainda houver.

No mais, não se identifica do contrato a cobrança de comissão de permanência (tampouco prevista sob rubrica diversa) cumulada a demais encargos moratórios, mas apenas de juros remuneratórios de acordo com o índice ajustado para o período de normalidade, juros de mora de 1% ao mês, e multa moratória de 2% (fl. 34, "Deveres", item VI).

Considerando-se que mesmo com o parcial provimento do recurso a autora decaiu de maior parte de seus pedidos (art. 86, parágrafo único, do CPC), permanecerá arcando integralmente com os ônus sucumbenciais, observada a gratuidade processual, sendo incabível a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, ante a incidência do Tema Repetitivo 1.059 do C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator